



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2364021 - DF
(2023/0171872-1)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GUALDIR ANTONIO GUALDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ROSARIA GUALDI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RUBER MARCELO SARDINHA - DF008993
ALEXIOUS GUALDI - DF016579
AGRAVADO : MARIA LUISA BRASILEIRO VANDERLEI
AGRAVADO : ADRIANA BRASILEIRO VANDERLEI
AGRAVADO : ANA LUISA BRASILEIRO VANDERLEI RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : ANDRE RICARDO BRASILEIRO VANDERLEI
AGRAVADO : ERICO GILBERTO VANDERLEI
AGRAVADO : FELIPE AUGUSTO BRASILEIRO VANDERLEI
ADVOGADO : FABIANA MIRANDA MELIS VANDERLEI - DF029574

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS PERICIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 502, 507 E 1.013, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao artigo 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento quanto às teses invocadas pela recorrente, mas não debatidas pelo tribunal local, quando suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.
4. Nos termos do artigo 1.025 do CPC, se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2364021 - DF
(2023/0171872-1)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GUALDIR ANTONIO GUALDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ROSARIA GUALDI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RUBER MARCELO SARDINHA - DF008993
ALEXIOUS GUALDI - DF016579
AGRAVADO : MARIA LUISA BRASILEIRO VANDERLEI
AGRAVADO : ADRIANA BRASILEIRO VANDERLEI
AGRAVADO : ANA LUISA BRASILEIRO VANDERLEI RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : ANDRE RICARDO BRASILEIRO VANDERLEI
AGRAVADO : ERICO GILBERTO VANDERLEI
AGRAVADO : FELIPE AUGUSTO BRASILEIRO VANDERLEI
ADVOGADO : FABIANA MIRANDA MELIS VANDERLEI - DF029574

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS PERICIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 502, 507 E 1.013, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao artigo 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento quanto às teses invocadas pela recorrente, mas não debatidas pelo tribunal local, quando suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.
4. Nos termos do artigo 1.025 do CPC, se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GUALDIR ANTONIO GUALDI - ESPÓLIO e ROSARIA GUALDI - INVENTARIANTE contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 852/855).

Em suas razões (e-STJ fls. 891/929), os agravantes insistem na alegação de que configurada, no presente caso, a negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o aresto recorrido foi omissivo quanto à alegação de que as questões que ensejaram o valor constante do apêndice II estariam preclusas, porquanto já teriam sido resolvidas pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o que impede que sejam submetidas à nova apreciação.

Aduzem que o tribunal local partiu de premissa equivocada ao entender que o magistrado primeiro deve decidir entre os dois cálculos que foram realizados, visto que foi proferida decisão interlocutória afastando o apêndice II como valor integral da dívida.

Afirmam que o cálculo final já foi decidido e objeto de recurso especial, já transitado em julgado, tratando-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça por força do efeito translativo/devolutivo amplo dos recursos.

Sustentam que a oposição de declaratórios no tribunal local importa no reconhecimento do prequestionamento ficto da matéria apontada como violada, referente à preclusão.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fls. 942/947).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese vertente, cuidou-se de recurso especial interposto por Gualdir Antônio Gualdi - Espólio, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF.

Extraíu-se dos autos que o ora agravante, na origem, interpôs agravo de instrumento contra a decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição que homologou o laudo elaborado pelo perito judicial.

Afirma que as questões que resultaram na elaboração dos cálculos constantes do Apêndice II do laudo já estariam preclusas.

O TJDF provimento ao recurso sob o fundamento de que

"(...) as questões que ensejaram a elaboração de dois cálculos pelo Perito Judicial, consubstanciados nos referidos Apêndices I e II, não foram analisadas na r. decisão agravada, quais sejam, os supostos pagamentos de R\$ 1.141,24 em 10/3/98 e de R\$ 2.282,48 em 27/5/98, bem como a data da amortização dos valores da adjudicação dos selos" (e-STJ fl. 287).

O acórdão restou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MULTA.

I – A questão relativa à prevalência dos cálculos do Perito Judicial constantes do Apêndice I (R\$ 250.750,67) ou do Apêndice II (R\$ 154.129,58), atualizados até 28/2/22, está submetida ao Juízo a quo, e somente após sua análise é que surgirá, ou não, o interesse da parte em recorrer. Mantido o não conhecimento do agravo de instrumento, por inadmissibilidade.

II – A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC deve ser aplicada quando manifesta a improcedência do agravo interno, a qual não ficou configurada, ainda que a tese recursal não tenha sido acolhida.

III – Agravo interno desprovido" (e-STJ fl. 284).

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ fls. 346/358), o que ensejou a interposição do apelo nobre.

Nas razões do especial, os então recorrentes apontaram, em preliminar, violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil e, no mérito, apontaram ofensa aos artigos 502, 507 e 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC.

Postularam, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a possibilidade de aplicação da causa madura em agravo de instrumento e que a ocorrência da preclusão impediria a reapreciação de questões já decididas.

Pugnaram pelo afastamento da multa aplicada pela oposição dos declaratórios, o que foi acolhido pela decisão impugnada.

Quanto aos demais temas, contudo, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pelos agravantes tanto em seu apelo nobre quanto no presente recurso, a irresignação não se fazia merecedora de acolhimento.

De fato, é inviável o acolhimento da tese recursal relativa à suposta violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC.

Conforme já asseverado na decisão recorrida, no tocante aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, o aresto recorrido consignou que a questão relativa à prevalência dos cálculos constantes do Apêndice I ou do Apêndice II dos esclarecimentos periciais ainda não foi decidida no Primeiro Grau, não se verificando omissão ou premissa fática equivocada no acórdão.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E SEU INCISO IV, E

1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MORAL. REDUÇÃO DE VALOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

5. *Agravo interno improvido*" (AgInt no AREsp 1.495.138/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe 30/3/2020 - grifou-se).

Em relação às alegações de contrariedade aos artigos 502, 507 e 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC, observa-se que a Corte de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, não decidiu a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados como malferidos.

Em verdade, para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente acerca da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Ressalta-se, por oportuno, que não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento quanto às teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado, conforme já decidido por esta Corte:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal local, dirimiu as questões que lhe foram submetidas de forma clara e fundamentada.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

2.1. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/73 (atual 1.022 do CPC/15) e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.371.104/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de

24/11/2021).

Além disso, se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria nos termos do art. 1.025 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.364.021 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0171872-1

Número de Origem:

00368632019998070001 07122647020228070000 368632019998070001 7122647020228070000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUALDIR ANTONIO GUALDI - ESPÓLIO

REPR. POR : ROSARIA GUALDI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RUBER MARCELO SARDINHA - DF008993
ALEXIUS GUALDI - DF016579

AGRAVADO : MARIA LUISA BRASILEIRO VANDERLEI

AGRAVADO : ADRIANA BRASILEIRO VANDERLEI

AGRAVADO : ANA LUISA BRASILEIRO VANDERLEI RODRIGUES DA COSTA

AGRAVADO : ANDRE RICARDO BRASILEIRO VANDERLEI

AGRAVADO : ERICO GILBERTO VANDERLEI

AGRAVADO : FELIPE AUGUSTO BRASILEIRO VANDERLEI

ADVOGADO : FABIANA MIRANDA MELIS VANDERLEI - DF029574

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUALDIR ANTONIO GUALDI - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ROSARIA GUALDI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RUBER MARCELO SARDINHA - DF008993
ALEXIUS GUALDI - DF016579

AGRAVADO : MARIA LUISA BRASILEIRO VANDERLEI
AGRAVADO : ADRIANA BRASILEIRO VANDERLEI
AGRAVADO : ANA LUISA BRASILEIRO VANDERLEI RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : ANDRE RICARDO BRASILEIRO VANDERLEI
AGRAVADO : ERICO GILBERTO VANDERLEI
AGRAVADO : FELIPE AUGUSTO BRASILEIRO VANDERLEI
ADVOGADO : FABIANA MIRANDA MELIS VANDERLEI - DF029574

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024